TC nº 72-005.017.00-45

2º Julgado

ANÁLISE. TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL. SEHAB. Serviços técnicos especializados de fiscalização de obras, bens e serviços, em apoio às atividades no âmbito do Programa de Saneamento Ambiental da Bacia de Guarapiranga. Abertura de Créditos Adicionais após a assinatura do instrumento. Extrapolação do prazo máximo de noventa dias. Existência de Ação Judicial de Cobrança. Justificada a emissão extemporânea do documento. REGULAR. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 24, IV, § 1º e art. 73, § 1º, Lei 8.666/93. Dec. Mun. 40.273/01.

2.828ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ANÁLISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. SEHAB. Serviços de fiscalização ao Programa de Saneamento Ambiental da Bacia do Guarapiranga. Impossibilidade de paralisação. Emergência justificada. Art. 24, IV, Lei 8.666/94. Programa financiado junto ao BIRD, com gerenciamento do Governo Estadual. REGULAR. Votação unânime.

2.384ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 18/10/2016

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Termo de Rescisão Amigável do Contrato 009/2000/Sehab/Programa Guarapiranga, por considerar que a Secretaria Municipal

de Habitação adotou os procedimentos mais adequados em ambos os apontamentos feitos pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 2 de setembro de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC 72.005.017/00*45 de análise do Termo de Rescisão Amigável do Contrato nº 009/2000/SEHAB/PROGRAMA GUARAPIRANGA, firmado em caráter emergencial, através de Contratação Direta, com fulcro no artigo 24, inciso IV, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, entre a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano – SEHAB e o Consórcio SONDOTÉCNICA – ETEP, para prestação de serviços técnicos especializados de fiscalização de obras, bens e serviços em apoio às atividades da Prefeitura do Município de São Paulo, no âmbito do Programa de Saneamento Ambiental da Bacia do Guarapiranga.

No que concerne ao Contrato supra referido, encontra-se à folha 459 do presente TC o Respeitável Acórdão de 16/07/2008, transitado em julgado, em que à unanimidade julgou regular o Ajuste.

Quanto ao Termo de Rescisão Amigável do Ajuste em epígrafe, a Auditoria constou em seu Relatório os seguintes apontamentos:

1) Quanto à abertura de Créditos Adicionais Suplementares ocorrida após a assinatura do Termo de Rescisão Contratual:

Foram abertos dois créditos adicionais direcionados ao Programa de Recuperação Urbana e Saneamento Ambiental da Bacia do

Guarapiranga, descritos às folhas 544 e 547, relativos, respectivamente, à ETEP e à empresa Sondotécnica Engenharia de Solos S/A.

2) Quanto à ausência dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, que salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no Edital, deveriam por força de lei, ser emitidos no prazo máximo de noventa dias, após a conclusão das obras e serviços, conforme preconiza o parágrafo 3º do artigo 73 da Lei Federal nº 8.666/93.

Em suas justificativas a Origem informou que a abertura desses Créditos Adicionais se deu em virtude da necessidade de pagar despesas do exercício anterior, cujas Notas de Empenho haviam sido anuladas em atendimento ao Decreto nº 40.273, de 05/02/2001, que determinou o cancelamento de Restos a Pagar.

No tocante aos termos de Recebimento, a Origem informou a existência de Ação Judicial de Cobrança interposta pelo Consórcio Sondotécnica/ETEP contra a Municipalidade.

Em ambos os casos, a Auditoria verificou que a Origem adotou os procedimentos mais adequados para cada situação.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, considerou excepcionalmente regular o Termo "*sub examine*", nos termos das conclusões alcançadas por AUD.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, corroborou das conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos e requereu a decretação de regularidade do Termo analisado.

A Secretaria Geral, na esteira das manifestações dos Órgãos Técnico e Jurídico desta Corte considerou excepcionalmente regular o Termo em comento.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento o Termo de Rescisão Amigável do Contrato nº 009/2000/SEHAB/PROGRAMA GUARAPIRANGA, firmado em caráter emergencial, através de Contratação Direta, com fulcro no artigo 24, inciso IV, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, entre a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano – SEHAB e o Consórcio SONDOTÉCNICA – ETEP.

A instrução processual revelou a abertura de Créditos Adicionais Suplementares após a assinatura do Termo de Rescisão Contratual e que referido Termo deveria ter sido emitido no prazo máximo de noventa dias, após a conclusão das obras e serviços, conforme preconiza o parágrafo 3º do artigo 73 da Lei Federal nº 8.666/93.

As informações colacionadas aos autos demonstram que os Créditos Adicionais foram necessários para atender às despesas do exercício anterior, cujas Notas de Empenho haviam sido anuladas em atendimento ao Decreto nº 40.273, de 05/02/2001, que determinou o cancelamento de Restos a Pagar.

No tocante aos Termos de Recebimento, a Origem informou a existência de Ação Judicial de Cobrança interposta pelo Consórcio Sondotécnica/ETEP contra a Municipalidade, justificando, assim, a emissão extemporânea do documento.

Diante do exposto, **JULGO REGULAR** o **Termo de Rescisão Amigável** do Contrato nº 009/2000/SEHAB/PROGRAMA GUARAPIRANGA, por considerar que a Origem adotou os procedimentos mais adequados em ambos os apontamentos feitos pela Auditoria deste Tribunal.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

1º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Eurípedes Sales. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, em julgar regular o Contrato 009/2000/SEHAB/PROGRAMA GUARAPIRANGA.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Roberto Braguim e Antonio Carlos Caruso.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto Francisco Collet e Silva.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de julho de 2008.

Edson Simões
Presidente

Eurípedes Sales
Relator